



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600159-25.2023.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600159-25.2023.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

INTERESSADA: DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS, EUDO MORAIS FREIRE FILHO, DIOGO HENRIQUE TAVARES BESERRA, LUCAS SANTOS REIS FREIRE

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADES GRAVES. NOTIFICAÇÃO DO GRÊMIO E DOS DIRIGENTES. PRAZO TRANSCORRIDO *IN ALBIS*. INVIABILIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO. NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS CONFIGURADA. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS AO ERÁRIO. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FEFC ENQUANTO NÃO REGULARIZADA A SITUAÇÃO DO GRÊMIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

I. Caso em exame

1. Prestação de contas anual do Diretório Estadual do Democracia Cristã em Alagoas, relativa ao exercício de 2022, submetida à Justiça Eleitoral nos termos da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019.

2. A unidade técnica (SCEP) apontou graves irregularidades, destacando-se: ausência de procuração do advogado e dos dirigentes partidários; falta de documentos contábeis obrigatórios (ECD/SPED, Livro Diário, Balanço Patrimonial); omissão de informações sobre despesas correntes e sobre a sede do diretório; ausência de registro de passivo decorrente de decisão judicial transitada em julgado (Acórdão nº

12.157/2017).

3. Intimado pessoalmente por duas vezes, o partido permaneceu inerte, não apresentando qualquer documento ou esclarecimento.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de documentos obrigatórios e a inércia do partido, mesmo após regular intimação, configuram hipótese de julgamento das contas como não prestadas, com as consequências legais daí decorrentes.

## III. Razões de decidir

5. A prestação de contas anual tem natureza jurisdicional, exigindo regular representação processual. A ausência de procuração do advogado e dos dirigentes inviabiliza o regular desenvolvimento da relação processual e constitui vício insanável, nos termos do art. 29, §2º, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

6. A falta de documentos contábeis essenciais - como escrituração digital, livros obrigatórios, informações sobre contas bancárias e despesas correntes - compromete a integralidade da fiscalização pela Justiça Eleitoral, conforme apontado pela unidade técnica.

7. A omissão de passivo decorrente de decisão judicial transitada em julgado viola os princípios da transparência e da lisura, além de afrontar normas contábeis aplicáveis.

8. A inércia do partido, mesmo após duas intimações regulares, configura desinteresse na regularização e autoriza o julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 45, IV, "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

9. A declaração de não prestação das contas acarreta a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como a obrigação de devolução dos recursos recebidos no exercício, nos termos do art. 47, I e parágrafo único, da mesma resolução.

## IV. Dispositivo e tese

10. Contas julgadas não prestadas.

Tese de julgamento:

"1. A ausência de documentos obrigatórios que inviabilizem a fiscalização pela Justiça Eleitoral, aliada à inércia do partido após regular intimação, enseja o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do

art. 45, IV, 'b', da Resolução TSE nº 23.604/2019.

2. O julgamento das contas como não prestadas implica a suspensão imediata do repasse de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e a obrigação de devolução integral dos recursos recebidos no exercício, atualizados monetariamente."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.096/95; Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 26, 29, §2º, 38, 45, IV, "b", e 47, I e parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 6.032, j. 5.12.2019; Acórdão TRE/AL nº 12.157/2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em JULGAR NÃO PRESTADAS as contas do partido Democracia Cristã (DC), Diretório Estadual em Alagoas, relativas ao exercício financeiro de 2022, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 26/02/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Diretório Estadual do DEMOCRACIA CRISTÃ em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2022, em vista do que dispõe a Lei nº 9.096/95, bem como o art. 38 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

No parecer id. 10402508, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias destacou a existência de graves irregularidades na contabilidade, que comprometem a análise, sobretudo a ausência da procuração ou instrumento de representação por advogado do órgão partidário e de seus responsáveis, motivo pelo qual sugeriu o julgamento das contas como não prestadas.

Pessoalmente intimados, o partido e seus representantes não regularizaram a representação nem acostaram nenhum documento ou esclarecimento.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou no sentido de que *"sejam julgadas não prestadas as contas do DC/AL, relativas ao exercício 2022, devendo ser suspenso o repasse de recursos do Fundo Partidário e do FEFC à referida agremiação até a efetiva regularização e determinada a devolução dos recursos dessa natureza recebidos, conforme determina o art. 47, I e parágrafo único, da citada Resolução"*.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se da Prestação de Contas Anual do Diretório Estadual do DEMOCRACIA CRISTÃ em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2022, em vista do que dispõe a Lei nº 9.096/95, bem como o art. 38 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Os autos foram submetidos à análise da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP), unidade técnica especializada, que, após detida verificação da documentação encartada, emitiu o Parecer Técnico de Exame id. 10334469, apontando a ausência de documentos obrigatórios e solicitando diligências para que o partido prestador saneasse as inconsistências verificadas, nos termos do que dispõem os artigos 26 e 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Parecer Técnico de Exame (id. 10334469) relacionou minuciosamente as seguintes irregularidades:

1. Ausência de procuração ou instrumento de representação processual do advogado do órgão partidário, em descumprimento ao art. 29, §2º, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019;
2. Ausência das procurações dos responsáveis pelo órgão partidário à época (Presidente Eudo Morais Freire Filho e Tesoureiro Lucas Santos Freire Reis), também em afronta ao mesmo dispositivo normativo;
3. Não apresentação da Certidão de Regularidade do CRC do profissional de contabilidade habilitado, contrariando o art. 29, §2º, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019;
4. Ausência do Parecer da Comissão Executiva/Provisória ou do Conselho Fiscal, aprovando ou não as contas, em desacordo com o art. 29, §2º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019;
5. Falta do comprovante de remessa à Receita Federal da escrituração digital (ECD/SPED) ou, alternativamente, do Livro Diário registrado, Livro Razão, Balanço Patrimonial e Demonstrativo do Resultado do Exercício, em violação ao art. 26 da Resolução TSE nº 23.604/2019, ao Decreto nº 9.555/2018 e à Resolução CFC nº 1.409/2012;
6. Inexistência de informações sobre a conta obrigatória "Doações para Campanha", prevista no art. 6º, §3º, da Resolução TSE 23.604/2019;
7. Ausência de certidão específica das contas que não tiveram movimentação de recursos, exigida pelo art. 6º, §4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019;
8. Falta de informações referentes a despesas correntes de manutenção do diretório (água, luz, internet, material de expediente), considerando que o partido possui sede registrada no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP);
9. Não apresentação de documentação relativa às despesas com aluguel da sede ou comprovação de que o partido funciona em imóvel próprio;
10. Omissão, nos demonstrativos contábeis, de obrigação de devolução ao Erário no valor de R\$ 2.640,00, decorrente do Acórdão 12.157/2017, que desaprovou as contas do Exercício 2015 (Processo SADP nº 40-60.2016.6.02.0000), dívida não incluída no passivo do partido.

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, esta Relatoria determinou a intimação do órgão partidário para que se manifestasse sobre as falhas indicadas no Parecer Técnico de Exames. As intimações foram realizadas tanto por meio do Diário da Justiça Eletrônico quanto pessoalmente, consoante certidão id. 10355678.

O partido foi devidamente intimado para cumprir as diligências, conforme se verifica dos documentos de ids. 10285032 a 10285037, que certificam a regularidade das notificações expedidas em nome do órgão partidário e de seus dirigentes. Sobreveio, todavia, absoluta inércia da agremiação, que ficou-se silente, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinalado para manifestação e apresentação dos documentos e esclarecimentos solicitados.

Diante da preclusão da oportunidade para defesa, os autos retornaram à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias para elaboração do Parecer Técnico Conclusivo (id. 10402508), no qual a unidade especializada, após reexaminar detidamente todas as inconsistências à luz da inércia do prestador, opinou pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, com fundamento no art. 45, inciso IV, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O parecer ministerial, em perfeita sintonia com a conclusão técnica, manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, pela suspensão dos repasses de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) até a efetiva regularização, e pela determinação de devolução dos recursos dessa natureza recebidos, nos termos do art. 47, I e parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

## I - FUNDAMENTAÇÃO

### I.1 - Da Natureza Jurisdicional do Processo de Prestação de Contas e da Indispensabilidade da Representação Processual

A prestação de contas dos partidos políticos, consoante pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Regional, ostenta natureza jurisdicional, constituindo-se em verdadeiro processo no qual se examina a regularidade da gestão dos recursos públicos confiados às agremiações partidárias. Não se trata de mero procedimento administrativo, mas de autêntica relação processual triangular, estabelecida entre o partido prestador, o Ministério Público Eleitoral (fiscal da lei) e o órgão julgador.

Essa característica impõe a observância rigorosa dos pressupostos processuais, dentre os quais se destaca a regularidade da representação processual das partes. O partido político, pessoa jurídica de direito privado, apenas pode praticar atos processuais válidos por intermédio de advogado regularmente constituído, dotado de capacidade postulatória e habilitado nos autos.

No caso dos autos, a unidade técnica apontou, já na análise preliminar, a ausência de procuração ou instrumento de representação do advogado do órgão partidário, bem como das procurações dos responsáveis pelo partido (Presidente e Tesoureiro). Tal omissão, longe de configurar mera irregularidade formal de somenos importância, representa vício insanável que compromete a própria validade dos atos processuais

eventualmente praticados e, mais gravemente, impede a regular citação e intimação dos sujeitos processuais.

A legislação de regência é clara ao estabelecer a obrigatoriedade da apresentação desses documentos. O art. 29, §2º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 determina expressamente que a prestação de contas anual deve ser instruída com *"procuração ou instrumento de representação por advogado do órgão partidário, pelo qual o patrono receberá as intimações"*.

A *ratio legis* da norma é evidente, buscando assegurar que o partido esteja devidamente representado no processo, garantindo que as intimações e comunicações processuais atinjam efetivamente quem tem poderes para defender os interesses da agremiação. A ausência desse instrumento, portanto, inviabiliza o regular desenvolvimento da relação processual, pois não há como considerar válidas as intimações dirigidas ao partido na pessoa de seus dirigentes, que não possuem capacidade postulatória para praticar atos processuais.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer (id. 10409226), bem destacou essa questão ao afirmar que *"Vê-se, assim, que ante a natureza jurisdicional incidente nos processos de prestação de contas, a representação do Partido e seus dirigentes por advogado se faz indispensável, sendo, pois, a procuração documento imprescindível para que as contas possam ser regularmente apreciadas pela Justiça Eleitoral"*.

Não se trata, como dito, de mera exigência burocrática, mas de garantia constitucional do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Como bem assentou a unidade técnica, a ausência desses documentos constitui *"irregularidade grave por descumprimento direto do determinado no art. 29, § 2º, II da Resolução TSE nº 23.604/2019 que, se não sanada a tempo, poderá determinar a desaprovação das contas"*.

No caso vertente, a irregularidade persistiu mesmo após duas oportunidades concedidas ao partido para saneamento, evidenciando a desídia da agremiação no cumprimento de suas obrigações legais e processuais.

## I.2 - Da Ausência de Documentos Contábeis Obrigatórios e a Inviabilização da Fiscalização

A prestação de contas anual dos partidos políticos não se resume à mera apresentação formal de números e extratos bancários. Constitui instrumento essencial de transparência e controle social sobre a aplicação de recursos públicos, viabilizando a fiscalização pela Justiça Eleitoral, pelo Ministério Público e pela sociedade em geral.

Nessa perspectiva, o ordenamento jurídico eleitoral estabelece um conjunto mínimo de documentos que devem obrigatoriamente instruir as contas, de modo a permitir a compreensão da movimentação financeira e patrimonial da agremiação. O art. 26 da Resolução TSE nº 23.604/2019 elenca os documentos contábeis indispensáveis, enquanto o art. 29 do mesmo diploma especifica as peças complementares igualmente obrigatórias.

No caso em exame, a unidade técnica deste Tribunal identificou a ausência de documentos contábeis fundamentais, dentre os quais se destacam:

a) O comprovante de remessa à Receita Federal da escrituração digital (ECD/SPED) ou, alternativamente, o Livro Diário registrado, o Livro Razão, o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo do Resultado do Exercício;

b) Informações sobre a conta obrigatória "Doações para Campanha", prevista no art. 6º, §3º, da Resolução TSE 23.604/2019;

c) Certidão específica das contas que não tiveram movimentação de recursos, exigida pelo art. 6º, §4º, da mesma Resolução.

A ausência desses documentos, como bem salientou a SCEP, compromete de forma irremediável a fiscalização contábil e financeira, pois impede que a Justiça Eleitoral verifique a correção dos registros, a adequação das demonstrações contábeis e a fidedignidade das informações prestadas.

O art. 45, inciso IV, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019 é expresso ao determinar o julgamento das contas como não prestadas exatamente nessa hipótese, qual seja, quando os documentos obrigatórios deixam de ser apresentados, inviabilizando a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a falta de documentos essenciais, especialmente aqueles de natureza contábil, justifica a declaração de não prestação de contas. Isso porque a atividade fiscalizatória exercida por esta Justiça Especializada não pode se desenvolver adequadamente sem o suporte documental mínimo que permita confrontar as informações declaradas com a realidade fática da movimentação financeira do partido.

### I.3 - Das Irregularidades Relativas às Despesas Correntes e à Sede do Diretório

Outro aspecto de extrema relevância apontado nos pareceres técnicos refere-se à completa ausência de informações sobre despesas correntes de manutenção do diretório, bem como sobre a regularidade da ocupação do imóvel onde funciona a sede partidária.

O partido declarou, no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), que sua sede está localizada na Rua Elias Ramos de Araújo, nº 264, Cruz das Almas, Maceió/AL. É materialmente impossível conceber que um órgão partidário em funcionamento regular não incorra em despesas básicas como energia elétrica, abastecimento de água, serviços de internet e telefonia, material de expediente e outras despesas administrativas correntes.

A inexistência de qualquer registro dessas despesas na prestação de contas, como apontado pela unidade técnica, constitui irregularidade de natureza grave, pois *"não há como conceber um diretório partidário cuja sede não utiliza água, luz, internet ou telefone. A ausência de informações sobre as despesas correntes do diretório constitui uma irregularidade indicativa de desaprovação"*.

Da mesma forma, a falta de apresentação de documentos comprobatórios da regularidade da ocupação do

imóvel (contrato de locação, escritura de propriedade ou termo de cessão) impede a fiscalização quanto à legalidade da utilização de eventual recursos públicos para pagamento de aluguel ou, na hipótese de imóvel próprio, quanto à correta declaração patrimonial.

A unidade técnica foi precisa ao afirmar que *"o registro de um endereço como sede de funcionamento do diretório implica a apresentação de documentação específica de propriedade, cessão ou locação. A não apresentação desta documentação constitui uma irregularidade"*.

Tais omissões, consideradas em conjunto com as demais falhas, reforçam a conclusão de que a prestação de contas apresentada não permite a esta Justiça Especializada exercer seu mister constitucional de fiscalizar a regular aplicação dos recursos públicos eventualmente recebidos pela agremiação.

#### I.4 - Da Omissão de Passivo Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado

Fato de especial gravidade, que merece detida análise, consiste na omissão, nas demonstrações contábeis do exercício de 2022, da obrigação de devolução ao Erário no valor de R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais), decorrente do Acórdão nº 12.157/2017, proferido por este Tribunal no âmbito do Processo SADP nº 40-60.2016.6.02.0000, que desaprovou as contas do partido relativas ao exercício de 2015.

A SCEP destacou que *"Verificando informações de prestações de contas anteriores, encontramos que o diretório tem obrigação de devolver ao Erário o valor de R\$ 2.640,00 por determinação contida no Acórdão 12.157/2017 que desaprovou as contas do Exercício 2015 no processo SADP nº 40-60.2016.6.02.0000. Esta dívida não está incluída em obrigações a pagar"*.

Logo, trata-se de obrigação já reconhecida por decisão judicial transitada em julgado, que impõe ao partido o dever legal de restituir aos cofres públicos quantia que se entendeu indevidamente aplicada ou não comprovada. Tratando-se de passivo certo, líquido e exigível, a correta escrituração contábil impõe seu registro no balanço patrimonial, como exigência elementar dos princípios fundamentais de contabilidade, notadamente o princípio da competência e o da oportunidade.

A unidade técnica reiterou a gravidade dessa omissão, classificando-a como comprometedora da *"regularidade das informações apresentadas nos demonstrativos, ferindo a lisura e a transparência das contas."*

De fato, a ausência de registro desse passivo revela, no mínimo, duas graves falhas, sendo a primeira a inobservância das normas contábeis aplicáveis, que exigem o registro de todas as obrigações conhecidas; já a segunda, é a tentativa de apresentar uma situação patrimonial fictícia, dissociada da realidade financeira do partido. Se a obrigação existe, deve ser reconhecida contabilmente; se não foi registrada, as demonstrações contábeis perdem sua utilidade como instrumento de informação fidedigna sobre a real situação econômico-financeira da agremiação.

Essa omissão, por si só, já seria suficiente para comprometer a higidez das contas apresentadas, pois viola o dever de transparência que norteia a gestão partidária, especialmente quando se trata de recursos públicos.

## I.5 - Da Inércia do Partido e Suas Consequências Processuais

A análise detida dos autos revela um fato incontroverso, qual seja, que o partido prestador, regularmente intimado em duas oportunidades distintas para sanar as irregularidades apontadas e apresentar os documentos essenciais faltantes, manteve-se absolutamente inerte, deixando transcorrer os prazos sem qualquer manifestação.

Em ambas as ocasiões, o partido ficou-se silente. Não apresentou procurações, não juntou documentos contábeis, não esclareceu as omissões relativas às despesas correntes, não comprovou a regularidade da ocupação do imóvel, não registrou o passivo decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Nada foi apresentado.

Essa conduta revela mais do que mero descumprimento de obrigações legais, demonstrando total desinteresse da agremiação em regularizar sua situação perante a Justiça Eleitoral, em prestar contas à sociedade sobre a aplicação de recursos públicos e em cumprir os deveres inerentes à participação no processo democrático.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a inércia do partido, quando instado a sanar irregularidades, autoriza o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, IV, "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019. Isso porque a atividade fiscalizatória desta Justiça Especializada não pode ficar eternamente à mercê da vontade do prestador, sob pena de se comprometer a efetividade do controle e a credibilidade do sistema de prestação de contas.

A SCEP foi enfática ao afirmar que *"em face do silêncio dos representantes da agremiação, a análise das inconsistências apontadas se resumirá ao impacto destas inconsistências frente a regularidade das contas"*. E concluiu, acertadamente, que as omissões verificadas, notadamente aquelas que impedem a fiscalização, justificam o julgamento pela não prestação.

## I.6 - Da Análise Conjugada das Irregularidades e da Inviabilização da Fiscalização

Examinados individualmente cada um dos vícios apontados nos pareceres técnicos, impõe-se uma análise conjugada de todos eles, de modo a avaliar o impacto global sobre a possibilidade de fiscalização por esta Justiça Especializada.

A ausência de representação processual regular, por si só, já compromete a validade da relação processual, pois não há advogado constituído que possa receber intimações e praticar atos em nome do partido. A falta das procurações dos dirigentes impede a regularização desse vício, pois não se sabe quem efetivamente detém poderes para representar a agremiação.

A ausência dos documentos contábeis obrigatórios impede a verificação da correção dos registros, da adequação das demonstrações e da fidedignidade das informações prestadas. Sem o Livro Diário, o Livro Razão, o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo do Resultado do Exercício, não é possível à Justiça Eleitoral confrontar os dados declarados com a escrituração contábil, nem verificar a observância dos

princípios contábeis geralmente aceitos.

A falta de informações sobre a conta obrigatória "Doações para Campanha" e sobre a movimentação de contas bancárias impede a fiscalização quanto à origem e destinação dos recursos, especialmente daqueles provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), que totalizaram R\$ 136.569,27 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos) no exercício de 2022.

A ausência de informações sobre despesas correntes de manutenção do diretório e sobre a regularidade da ocupação do imóvel impede a fiscalização quanto à efetiva destinação dos recursos públicos para as finalidades partidárias legalmente previstas.

A omissão do passivo decorrente de decisão judicial transitada em julgado revela que as demonstrações contábeis apresentadas não refletem a real situação patrimonial do partido, comprometendo a transparência e a lisura das contas.

Cada uma dessas irregularidades, isoladamente considerada, já representaria óbice significativo à fiscalização. Quando analisadas em conjunto, entretanto, revelam um quadro de completa inviabilidade do controle, pois a Justiça Eleitoral se vê privada dos instrumentos mínimos necessários para aferir a regularidade da gestão dos recursos públicos.

Nesse sentido, a unidade técnica foi precisa ao afirmar que *"Finda a análise dos elementos desta prestação de contas, considerando as graves omissões/inconsistências descritas neste parecer que comprometem a integralidade da análise, notadamente aquelas dispostas nos itens 14 e 15 deste parecer, recomendamos, nos termos do art. 38, VI da Resolução TSE nº 23.604/2019, o julgamento pela NÃO PRESTAÇÃO das contas"*.

A expressão "comprometem a integralidade da análise" é particularmente relevante, pois denota que as falhas verificadas não são meramente pontuais ou periféricas, mas sim centrais, estruturais, que afetam a própria possibilidade de exame do mérito das contas.

I.7 - Do Enquadramento Legal: Art. 45, IV, "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019

A hipótese dos autos encontra perfeita subsunção ao tipo normativo previsto no art. 45, inciso IV, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, que estabelece o julgamento das contas como não prestadas quando *"os documentos obrigatórios deixarem de ser apresentados, inviabilizando a fiscalização pela Justiça Eleitoral"*

Consoante demonstrado exaustivamente ao longo desta fundamentação, o partido prestador deixou de apresentar múltiplos documentos obrigatórios, dentre os quais se destacam:

a) Procuração ou instrumento de representação do advogado (art. 29, §2º, II);

- b) Procurações dos responsáveis pelo órgão partidário (art. 29, §2º, II);
- c) Certidão de Regularidade do CRC do contabilista (art. 29, §2º, III);
- d) Parecer da Comissão Executiva ou Conselho Fiscal (art. 29, §2º, I);
- e) Comprovante de remessa da ECD/SPED ou livros contábeis (art. 26);
- f) Informações sobre conta "Doações para Campanha" (art. 6º, §3º);
- g) Certidão de contas sem movimentação (art. 6º, §4º);
- h) Informações sobre despesas correntes de manutenção;
- i) Documentação comprobatória da ocupação do imóvel sede;
- j) Registro de passivo decorrente de decisão judicial.

A apresentação de tais documentos constitui condição indispensável para que a Justiça Eleitoral possa exercer sua função fiscalizatória de modo efetivo. Como bem salientado pela SCEP, a ausência dessas peças inviabiliza a análise financeira do diretório, impossibilita a verificação da efetiva prestação dos serviços contratados e obsta a certificação da regular aplicação dos recursos públicos.

O art. 45, IV, "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019 foi concebido exatamente para disciplinar situações como a dos autos, ou seja, quando a omissão do prestador em apresentar documentos essenciais atinge tal magnitude que impede o próprio exercício da fiscalização, a única conclusão possível é a de que as contas não foram efetivamente prestadas.

Não se trata, importa frisar, de mera irregularidade formal que pudesse ser relevada em nome da preservação do partido. Trata-se de omissão substancial que compromete a essência do dever de prestar contas, constitucionalmente previsto no art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, aplicável aos partidos políticos por força do art. 17, § 3º.

Nesse prisma, constata-se que o partido deixou de apresentar documentos indispensáveis para a análise da contabilidade, inviabilizando totalmente a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre suas contas referentes ao ano de 2022, tal como destacado expressamente no parecer conclusivo do órgão técnico. Logo, diante da inércia do órgão partidário e seus dirigentes em apresentar os documentos necessários à análise das contas relativas ao exercício financeiro de 2022, imperioso que as contas sejam declaradas não prestadas.

#### I.8 - Das Consequências do Julgamento das Contas como Não Prestadas

Declarada a não prestação das contas, sobrevêm as consequências legais previstas no art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019, que estabelece:

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

No caso dos autos, o partido recebeu recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no montante de R\$ 136.569,27 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), conforme declarado pela própria agremiação e corroborado pelas informações obtidas nos demonstrativos contábeis do Diretório Nacional, apresentados ao TSE.

Importa consignar que a unidade técnica destacou que *"a análise da documentação relativa à utilização dos recursos do FEFC foi realizada no Processo nº 0601469-03.2022.6.02.0000, referente às Eleições Gerais de 2022 e foram julgadas desaprovadas, com a imposição de obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 30.100,00 (trinta mil e cem reais) e transitado em julgado no dia 25/07/2024"*.

Ainda que as contas eleitorais tenham sido objeto de processo próprio e já tenham sido julgadas, a prestação de contas anual possui objeto diverso e autônomo, referindo-se à gestão partidária como um todo. O recebimento de recursos do FEFC, ainda que vinculados às eleições, integra a movimentação financeira do partido no exercício e, portanto, submete-se ao crivo desta prestação de contas anual.

A obrigação de devolução estabelecida no parágrafo único do art. 47 abrange todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha recebidos no exercício, independentemente da destinação específica. Isso porque a declaração de não prestação das contas importa em reconhecimento de que o partido não cumpriu seu dever de demonstrar a regular aplicação desses recursos, gerando a presunção de irregularidade e a consequente obrigação de restituição.

No que tange à suspensão do registro ou anotação do órgão partidário (art. 47, II), impõe-se observar a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 6.032, julgada em 05/12/2019, que conferiu interpretação conforme à Constituição para afastar:

*"qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que*

*julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995."*

Assim, a suspensão do registro ou anotação não decorre automaticamente desta decisão, mas dependerá de processo específico, instaurado para esse fim, no qual se assegure ao partido o contraditório e a ampla defesa sobre a aplicação dessa específica penalidade.

#### I.9 - Da Aplicação do Art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019

Declarada a não prestação das contas, impõe-se a aplicação das medidas previstas no art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019, quais sejam:

Primeira: Perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 47, I).

Trata-se de sanção de natureza preventiva, que visa obstar que o partido que não cumpriu seu dever de prestar contas continue a receber recursos públicos enquanto não regularizar sua situação. A medida é proporcional e razoável, pois enquanto a agremiação não demonstrar a regular aplicação dos recursos já recebidos, não há como se confiar que novos recursos serão adequadamente geridos e contabilizados.

A suspensão do repasse perdura até a efetiva regularização da situação do partido, ou seja, até que sejam apresentados os documentos faltantes e as contas possam ser regularmente apreciadas. Não se trata, portanto, de sanção perpétua, mas de medida temporária, condicionada à conduta do próprio partido.

Segunda: Obrigação de devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha recebidos no exercício (art. 47, parágrafo único).

Esta é a consequência mais gravosa, mas também a mais lógica. Se o partido não prestou contas, não demonstrou a regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados. A presunção, nesse caso, é a de que tais recursos não foram aplicados em conformidade com a lei, razão pela qual devem ser restituídos aos cofres públicos.

Importa destacar que a obrigação de devolução não depende da comprovação de dano ao erário ou de irregularidade específica na aplicação dos recursos. Ela decorre diretamente da declaração de não prestação das contas, que configura hipótese objetiva de responsabilização. O partido que não presta contas assume o risco de ter que devolver os recursos que recebeu, justamente porque não demonstrou, como lhe incumbia, a regularidade de sua gestão.

No caso dos autos, conforme apurado pela unidade técnica, o partido recebeu recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no total de R\$ 136.569,27 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos). Esse é o montante que deve ser restituído ao erário, nos termos do

parágrafo único do art. 47.

O valor deverá ser recolhido no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, devidamente atualizado monetariamente a partir da data do recebimento dos recursos, nos termos da jurisprudência desta Corte e do TSE. A atualização monetária é medida que se impõe para recompor o valor real da moeda e evitar que o decurso do tempo beneficie o partido inadimplente em detrimento do erário.

Terceira: Possibilidade de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão em processo específico (art. 47, II, c/c ADI 6.032/STF).

Como já destacado, a suspensão do registro ou anotação não decorre automaticamente desta decisão, mas depende de processo autônomo, instaurado especificamente para esse fim, no qual se assegure ao partido o contraditório e a ampla defesa sobre a aplicação dessa específica penalidade.

Essa modulação decorre da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6.032, que conferiu interpretação conforme à Constituição para afastar a aplicação automática da suspensão. O acórdão, já transcrito neste voto, é expresso ao determinar que a penalidade *"somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995."*

Dessa forma, consigno expressamente que a suspensão do registro ou anotação não é efeito automático desta decisão, devendo, se for o caso, ser objeto de processo específico, nos termos da lei e da interpretação constitucional fixada pelo STF.

#### I.10 - Da Proporcionalidade e Razoabilidade da Decisão

A decisão de julgar as contas como não prestadas, com a conseqüente devolução dos recursos públicos recebidos, pode parecer, à primeira vista, excessivamente rigorosa. Contudo, uma análise mais detida revela sua perfeita adequação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O princípio da proporcionalidade exige que a medida adotada seja adequada, necessária e proporcional em sentido estrito. A adequação se verifica quando a medida é apta a atingir o fim desejado; a necessidade, quando não há meio menos gravoso igualmente eficaz; e a proporcionalidade em sentido estrito, quando os benefícios da medida superam os prejuízos causados.

No caso dos autos, a declaração de não prestação das contas é medida adequada, pois sanciona o descumprimento do dever de prestar contas e desestimula condutas omissivas. É necessária, pois não há meio menos gravoso igualmente eficaz para garantir a efetividade do sistema de controle. É proporcional em sentido estrito, pois os benefícios para a transparência e a credibilidade do sistema superam os prejuízos suportados pelo partido, que, afinal, deu causa à sanção com sua própria inércia.

O princípio da razoabilidade, por sua vez, exige que a decisão esteja em consonância com o senso comum,

com a experiência e com a realidade dos fatos. Não é razoável que um partido político que recebeu mais de cento e trinta e seis mil reais em recursos públicos, que mantém sede registrada, que possui dirigentes eleitos, simplesmente ignore as intimações da Justiça Eleitoral e deixe de apresentar os documentos mínimos exigidos por lei.

Não é razoável que a Justiça Eleitoral, diante de tamanha desídia, simplesmente aceite a situação e deixe de aplicar as sanções previstas em lei. Se o fizesse, estaria incentivando a impunidade e comprometendo a credibilidade de todo o sistema de prestação de contas.

Sendo assim, a decisão ora proferida está em perfeita consonância com os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública.

## II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da unidade técnica (SCEP) e com o posicionamento do Ministério Público Eleitoral, e nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "b", c/c art. 47, inciso I e parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.604/2019, voto no sentido de:

a) Julgar NÃO PRESTADAS as contas do partido Democracia Cristã - DC, Diretório Estadual em Alagoas, relativas ao exercício financeiro de 2022;

b) Determinar a SUSPENSÃO do repasse de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao referido órgão partidário, até a efetiva regularização de sua situação perante a Justiça Eleitoral;

c) Determinar que o partido efetue o RECOLHIMENTO AO ERÁRIO do montante de R\$ 136.569,27 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), devidamente atualizado monetariamente a partir da data do recebimento dos recursos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão;

d) Advertir o partido de que, caso não ocorra o recolhimento dentro do prazo estipulado, os autos deverão ser remetidos à Advocacia-Geral da União (AGU) para que promova as medidas cabíveis visando à execução do título judicial, mediante apresentação de petição de cumprimento de sentença, nos termos do Código de Processo Civil; e

e) Consignar, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6.032, que a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário não é efeito automático desta decisão, dependendo, se for o caso, de processo específico instaurado para esse fim, com observância do contraditório e da ampla defesa.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator